

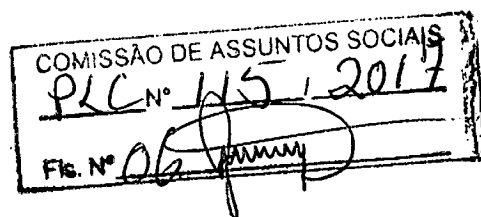


PARECER Nº 01/2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2017 que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Concessão de Créditos às pessoas jurídicas e físicas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no âmbito do Distrito Federal".

AUTORIA: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Juarezão



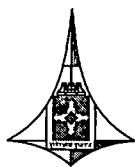
I - RELATÓRIO

Foi distribuído a Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar 115, de 2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que dispõe sobre a instituição do Programa de Concessão de Créditos às pessoas jurídicas e físicas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no âmbito do Distrito Federal.

A proposição prevê em seu artigo primeiro que "fica instituído o programa de concessão de créditos para fins de dedução no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos que especifica, às pessoas jurídicas e físicas, tributadas no âmbito do Distrito Federal, em cada período de apuração, que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (...)".

O projeto estabelece que a dedução ocorra nas proporções relacionadas nos incisos do artigo primeiro. Vejamos: "I – até 200 empregados serão concedidos 100% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido; II – até 100 empregados serão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



concedidos 75% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido; III – até 50 empregados serão concedidos 50% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido; IV – até 25 empregados serão concedidos 25% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido; V – de 5 até 10 empregados serão concedidos 15% do IPTU ou do IPVA efetivamente recolhido”.

Seu § 1º, por sua vez, estabelece que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Já seus §§ 2º e 3º incumbe a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados; e considera, para a reserva de cargos, somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Artigo 2º estabelece que a pessoa física ou jurídica contratante de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal. E seu parágrafo único estabelece que o disposto nesse artigo só aplica-se a contratos de trabalho no âmbito do Distrito Federal.

O Artigo 3º traz ainda a possibilidade de utilizar os créditos a que se refere esta lei como abatimento do valor do débito do IPTU e do IPVA. E seus parágrafos estabelecem em síntese: que só é permitida a transferência dos créditos que trata esta lei entre pessoas físicas; não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento; os





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



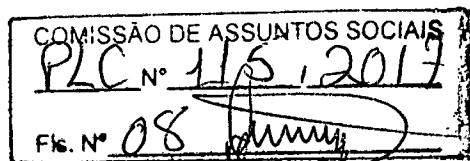
inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, não poderão utilizar ou transferir créditos; e imóveis ou veículos ao qual exista débito vencido não serão objeto de abatimento de IPTU ou IPVA; e por fim serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

Seu Artigo 4º traz a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo, receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.

Segundo disposto no Artigo 5º, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações e sorteios realizados. Em síntese, seus parágrafos trazem que: o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do TCDF; Este tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à CLDF; e por fim traz que serão integrados a esse Relatório, estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

Por fim, os artigos 6º e 7º determinam que o Poder Executivo deva realizar campanhas de educação fiscal e cidadania, e regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias, após sua publicação.

Segue cláusula de vigência





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



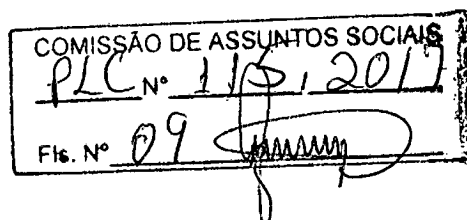
Na Justificação, o autor argumenta que o propósito da medida é viabilizar um novo programa de concessão de créditos para fins de dedução do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos que especifica, às pessoas jurídicas e físicas, tributadas no âmbito do Distrito Federal, em cada período de apuração, que contratem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, em determinada proporção.

Ainda segundo o autor, essa regra é justa por buscar garantir um espaço necessário no mercado de trabalho para ex-presidiários e pessoas com deficiência, que hoje encontram bastante dificuldade para encontrar um emprego digno e permanecem, na maioria dos casos, excluídos da vida social, voltando a práticas delituosas ou dependendo financeiramente do apoio de familiares ou do Estado.

O autor afirma que o projeto visa ampliar os benefícios já alcançados ao conceder dedução no IPTU ou IPVA à empresa que contratar o público aqui especificado em número maior do que o estabelecido em lei, sendo as deduções majoradas conforme a quantidade de contratações, incentivando assim, a inclusão de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe.

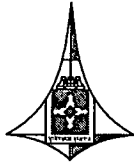
É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 65, inciso I, alínea “c” do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Assuntos Sociais, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência* ao dispor sobre a instituição de programa de concessão de créditos às pessoas jurídicas e físicas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no âmbito do Distrito Federal, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, Inciso I, alínea "c" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Robério Negreiros se mostra de grande valia por visar a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e ex-presidiários, que tanto enfrentam dificuldades hoje, ficando, muitas vezes, excluídos do convívio social.

Além disso, se mostra ponderoso a iniciativa por contribuir com a economicidade do dinheiro público, oportunizando a pessoas reabilitadas e pessoas com deficiência as possibilidades de melhor desenvolverem sua capacidade educacional, social e profissional. A grande importância deste Projeto de Lei Complementar para a gestão pública é que são atrativos para a cooperação entre a área pública, privada e a sociedade. Assim, as empresas buscarão desenvolver



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



projetos para cumprir sua função social, contribuindo para um menor gasto público, através de um escambo de favores.

Quem passa pelo sistema penitenciário brasileiro, mesmo após ter cumprido a pena que foi estabelecida pelo Estado, estará marcado para sempre pelo estigma de ser um ex-presidiário. Com esse peso nas costas, fica difícil conseguir um emprego e a tão almejada ressocialização. A consequência disso, é a reincidência nas praticas delituosas, ou seja, o sistema pune mas não cumpre a função de educar e de capacitar essas pessoas para enfrentar as mesmas condições que as levaram a praticar o primeiro delito.

A reintegração de ex-presidiarios não é uma tarefa fácil, pois frequentemente nos deparamos com manchetes de ex-detentos, que ao deixarem a prisão, seja em progressão de regime ou por findar o cumprimento de pena, acabam se tornando reincidentes. Esses fatos deixam a sociedade receosa em oferecer empregos para essas pessoas, que acabam caindo mais uma vez na criminalidade. É um círculo negativo que parece não ter fim.

Com relação às pessoas com deficiência, existem diversos dispositivos que garantem acesso às políticas públicas e criminalizam a falta de acessibilidade, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (LEI Nº 13.146/2015). Mesmo assim as violações de direitos ainda são diárias, em afronta aos marcos legais brasileiros, e com isso, a pobreza, a discriminação e invisibilidade social são fatos concretos para grande parte das pessoas com deficiência, ainda excluídas dos processos e contextos sociais e privadas de direitos fundamentais, seja por falta de serviços, seja por falta de oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Portanto, essa proposição se mostra conveniente e oportuna, pois se mostra uma ferramenta eficaz na busca pela reintegração à sociedade de ex-presidiários e a inclusão de pessoas com deficiência, potencializando a promoção da igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas, com vistas à efetiva inclusão social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**

PSB-DF

